



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.724147/2018-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.966 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ANA FRANCO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, mediante a utilização, sobre o montante, de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi apontada a infração de **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva**.

Na ficha da DAA destinada a declaração dos referidos rendimentos, recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em decorrência de ação reclamatória trabalhista, a contribuinte optou pela tributação exclusiva do IR, informando 61 (sessenta e um) como número

de meses a que se referem os valores recebidos, não tendo apurado imposto devido por ter se situado na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto. A Fiscalização, por falta de comprovação do número de meses, a seu juízo, recalculou o imposto alterando o número de meses para 1(um), o que resultou no valor de R\$ 19.180,66 de imposto devido sobre RRA.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde afirmou que o montante recebido correspondia, à época, a mais de 20 dos salários que recebia, e não apresentou planilha indicando os meses a que os valores correspondiam por não ter tido acesso ao documento, e que para tal aguardava resposta do setor jurídico de seu sindicato, por se tratar de uma ação coletiva.

Após análise, a DRJ em Belém/PA manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão n.º 01-36.263 da 4ª Turma da DRJ/BEL (fl 73 e segs.):

“(…)

Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que, após a alteração da Lei n.º 7.713/88 pela inclusão do art. 12-A, os RRA decorrentes do trabalho ou de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos. **O imposto passou a ser calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito:**

(…)

No caso concreto, pode-se constatar da análise dos autos que a autoridade lançadora, procedeu à alteração da declaração em exame e considerou como indevido o número de meses informado pelo contribuinte como RRA - Tributação Exclusiva (fls. 32), qual seja 61 (DIRPF, fls. 64) considerando comprovado somente 1 (hum) mês.

Ao contrário do que consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 32, a fonte pagadora, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n.º 71.584.833/0002-76, não apresentou DIRF onde constasse a impugnante como beneficiária, consoante se constata às fls. 72.

Em vista disso, não há como analisar as planilhas que deveriam ter sido acostadas aos autos pela impugnante, possibilitando ser verificado o número de meses utilizado para o pagamento.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 87 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas em sede de impugnação, explica que o montante recebido refere-se a pequenas parcelas acumuladas de nov/97 a dez/2005, aproximadamente 104 meses, e junta cópias de peças do processo judicial com as quais pretende provar o alegado e afastar o lançamento do crédito tributário.

Em sessão de 18/03/2020, esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou resolução em que converteu o julgamento em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal para que fossem juntados ao processo, dentre outros,

documentos legíveis com a discriminação dos valores recebidos e as planilhas onde constem os meses aos quais se referem.

Retornado o processo ao CARF com a resposta da diligência para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Em breve repasse do que já foi acima relatado, a contribuinte, na ficha da DAA destinada a declaração de RRA, informou rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em decorrência de ação reclamatória trabalhista, optando pela tributação exclusiva do IR e informando 61 (sessenta e um) como número de meses a que se referem os valores em questão, e desta forma não tendo apurado imposto devido por ter se situado na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto. A Fiscalização, por falta de comprovação do número de meses, a seu juízo, recalculou o imposto alterando o número de meses para 1(um), o que resultou no valor de R\$ 19.180,66 de imposto devido sobre RRA, lançamento esse que foi integralmente mantido na DRJ.

Da lei 7.718/98, art. 12-A, vigente à época do recebimento do montante acumulado:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)”

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que, a partir da vigência da lei 12.350 de 2010, os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por pessoa física são tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês de seu recebimento. Para tal, aplica-se tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

No caso em comento, ao informar na declaração o número de 61 meses, o montante de RRA declarado, recebido no ano-calendário de 2013, situou-se na faixa de isenção da tabela, não resultando assim imposto devido. Ao alterar o número de meses para 1(um), o Fisco apurou então imposto a pagar, objeto do lançamento efetuado.

Ocorre que, da documentação acostada aos autos, mormente dos documentos obtidos na diligência efetuada, e em especial da planilha de fls. 213 a 215, com a discriminação de valores e meses a que se referem, extraída do processo judicial, ficou comprovado que o número de meses a que se refere o montante recebido acumuladamente é inclusive superior a sessenta e um. Se a tabela progressiva da incidência do imposto construída com 61 meses situou o valor recebido na faixa isenta, com mais razão a isenção se confirmaria com um número superior de meses.

Como foi exatamente a alteração feita pelo Fisco no número de meses declarado para os RRA que gerou o crédito tributário lançado, há que se considerar procedente o recurso voluntário para afastar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito